## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0025090-44.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Inexigibilidade do

**Título** 

Requerente: Antonio Carlos de Castro e outro
Requerido: Banco Ibi Sa Banco Multiplo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que quando tentava adquirir um imóvel tomou conhecimento de que estava inserido perante órgãos de proteção ao crédito por supostas dívidas com os réus.

Alegou ainda que nunca manteve relação jurídica com nenhum deles e que as aludidas dívidas seriam ilegítimas.

Almeja à declaração de sua inexigibilidade e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

O processo foi extinto em face do primeiro réu, considerando a homologação de acordo entre ele e o autor (fl. 56).

Já o segundo réu é revel.

Citado regularmente (fl. 61v.), não compareceu à audiência designada ou ofertou contestação (fl. 63), além de não justificar sua inércia.

Reputam-se nesse passo verdadeiros os fatos articulados no particular pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Como se não bastasse, é certo que incumbia ao réu demonstrar a idoneidade do débito que rendeu ensejo à negativação do autor, seja por força do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão aqui preenchidos), seja na esteira da regra do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, até porque não seria exigível do autor comprovar fato negativo.

O réu, porém, não se desincumbiu desse ônus porque nada coligiu aos autos para ao menos fazer crer que a dívida do autor teria sido regularmente contraída.

Portanto, a conclusão que se impõe quanto ao mesmo é a de que prospera o pleito exordial, declarando-se a inexigibilidade do débito a ele relativo e condenando-se o mesmo ao pagamento de indenização ao autor.

Sobre esse assunto, ressalvo que a irregular negativação do autor por si só basta a render-lhe ensejo a danos morais passíveis de ressarcimento, consoante pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado na petição inicial, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Outra haverá de ser a solução do pedido

formulado contra o terceiro réu.

Ele sustentou que o autor esteve em seu estabelecimento comercial e adquiriu três pares de calçados, emitindo um cheque para pagamento.

Acrescentou que como a cártula não foi paga promoveu o seu protesto, visando inclusive através de pedido contraposto ao recebimento do valor nela inserido.

Em contraposição, o autor insistiu em asseverar que não tinha ligação alguma com tais fatos.

No cotejo dos elementos acostados aos autos, reputo que ambas as partes foram vítimas de fraude.

É possível notar a discrepância evidente entre as assinaturas apostas a fls. 08 (pelo autor) e 86 (pelo emitente do cheque), afigurando-se despicienda a realização de perícia grafotécnica para que isso se firme de maneira segura.

Ademais, o cheque foi emitido em 23/12/2010 na cidade de Curitiba, mas à época a conta que lhe dizia respeito tinha como titular Ivone Powrosnek e não o autor (fl. 158), ao passo que na mesma data o autor fez compras na cidade de São Carlos, onde reside (fls. 97/98).

Tomo esses dados como suficientes para estabelecer a convicção de que o cheque em pauta não foi emitido pelo autor.

Não obstante, considero que o réu não obrou

com desídia ao receber o cheque.

Buscou nesse momento levantar informações sobre a pessoa que lhe fez a compra, como detalhou a fl. 69, mas mesmo assim foi ludibriado.

Acreditava de tal modo na regularidade da transação ocorrida que encaminhou o cheque a protesto.

A análise desses dados torna de rigor a declaração da inexigibilidade da dívida oriunda do evento e a definitiva sustação do protesto dela derivada, mas ao réu não poderá ser imposta a obrigação de indenizar o autor porque agiu com as cautelas que lhe eram exigíveis na oportunidade.

Nesse contexto, ademais, a improcedência do pedido contraposto apresentado pelo réu encerra consequência do entendimento aqui esposado.

## Isto posto:

a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação do autor contra o réu BANCO PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA. para:

1) declarar a inexigibilidade do débito referido na petição inicial, no importe de R\$ 502,20 e

2) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação;

- b) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação do autor contra o réu **PEDRO GULINOSKI** para declarar a inexigibilidade do débito referido na petição inicial, no importe de R\$ 431,00;
- c) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto apresentado pelo réu **PEDRO GULINOSKI.**

Torno definitiva a decisão de fl. 22, item 1.

Caso o réu **BANCO PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.** não efetue o pagamento da quantia a que foi condenado no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA